



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13009.000219/2006-74
Recurso n° 158.918 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.016
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente JOSÉ ALBERTO PEREIRA COELHO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF


Exercício: 2003

AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS DA PROVA - Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALBERTO PEREIRA COELHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.675,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04, decorre de glosas de despesas médicas em virtude da não comprovação do efetivo pagamento/dispêndio das mesmas.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de 01, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância, fls. 44, *que efetuou gastos referentes às despesas médicas conforme documentos apresentados às fls. 9 a 12:*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Rio de Janeiro/RJ II julgou PROCEDENTE o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 46):

“Importa que fique bem claro que não é o fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas sim o contribuinte justificá-las, tendo em vista que a inclusão de tais despesas em suas declarações de ajuste anual nada mais é do que um benefício para o impugnante, haja vista que as referidas despesas reduzem a base de cálculo do imposto devido.

É imperativo salientar que para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade dos recibos, sem vinculação do pagamento e efetiva prestação dos serviços.

(...)

O contribuinte apresenta recibos médicos de fls. 9 a 12 para afastar a glosa efetuada pela fiscalização.

Da análise de tais documentos se verifica que não estão de acordo com o preceituado pela legislação de regência acima transcrita. Cabe frisar que não são hábeis para comprovar as despesas médicas. Constatou-se que não foi provado o efetivo pagamento, não consta do recibo endereço do profissional, tampouco a quem foi prestado o serviço e, além disso, a exigência legal de que os recibos médicos obrigatoriamente devam ser originais não foi cumprida.

Portanto, os comprovantes trazidos ao processo, junto com a impugnação do interessado, não têm o condão de justificar as despesas médicas glosadas pelo Fisco.”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2007 (fls. 51), o contribuinte apresentou, em 17/04/2007, o Recurso de fls. 52, instruído com os recibos de fls. 53 a 59, argumentando, em síntese, que as cópias de recibos apresentadas foram devidamente autenticadas pela funcionária Ivone, pois eram cópias fiéis dos originais apresentados, nos quais constam o nome e CPF do das emitentes. Quanto aos serviços prestados, *“qualquer um de mediana inteligência poderá concluir, em face da natureza desses serviços, que os mesmos foram direcionados ao conjunto familiar do recorrente”*. De qualquer forma, prossegue, junta os originais das cópias autenticadas de fls. 09 a 12, reintera a impugnação e requer a improcedência do lançamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 60, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte alega que tem direito às deduções de despesas médicas referentes aos recibos emitidos pelas psicólogas Vanilda Azevedo Coutinho e Terezinha Maria de Souza Stege. No seu entender, os recibos apresentados - e mesmo as cópias autenticadas - são hábeis para comprovar seu direito.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

“Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Além disso, se houver questionamento pela autoridade lançadora, a dedução fica sujeita, ainda, à comprovação ou justificação.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o recorrente a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, acarreta consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, ao contribuinte apresentar elementos que afaste qualquer dúvida que paira a esse respeito sobre o documento.

Saliente-se que, ante a expressividade das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/1999.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

No caso, a autoridade lançadora procedeu à glosa de parte das despesas médicas declaradas porque o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento dessas despesas. Ao apresentar a impugnação, o interessado instruiu sua petição com as cópias autenticadas dos recibos que tinha em seu poder. A autoridade julgadora de primeira instância não as considerou hábeis para restabelecer os valores declarados, pois:

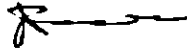
“Constata-se que não foi provado o efetivo pagamento, não consta do recibo endereço do profissional, tampouco a quem foi prestado o serviço e, além disso, a exigência legal de que os recibos médicos obrigatoriamente devam ser originais não foi cumprida.”

Ao recorrer a este Conselho de Contribuintes, o interessado só logrou afastar uma objeção da autoridade julgadora de primeira instância, qual seja, apresentou os originais das cópias autenticadas de fls. 09 a 12. Mas essa objeção, entendo, era apenas um ademais no contexto. A motivação da glosa, ausência de comprovação do efetivo pagamento, permanece até o momento em voga. Também não consta dos recibos a especificação dos pacientes atendidos, informação de suma importância uma vez que somente são dedutíveis as despesas médicas relativas ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes. A ponderação de que *“qualquer um de mediana inteligência poderá concluir, em face da natureza desses serviços, que os mesmos foram direcionados ao conjunto familiar do recorrente”* não supre a falta acertadamente apontada na decisão recorrida.

Portanto, em que pesem os argumentos do recorrente, meu julgamento é que o direito invocado, dedução de despesas médicas, não restou suficientemente comprovado, não havendo como acatá-lo.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE